



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

NDJ
Renovação 02

REQUERIMENTO

NDJ

Eu, Hilton Santos da Silva
Endereço: Rua prosperidade 391 (outeiro)
Telefones: 98058-0904 - 999-13 9145
980439429 (Rosana).

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de transtorno mental (cid) F31.0+F12.1
e necessito de Remédio lycopodium clavatum 30CH
Phosphorus 30 HC,
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 30 de 05 de 20117

Maria Lima de Oliveira (curadora)

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Cópia da receita médica ✓
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS ✓
- Cópia do documento de identidade ✓
- Cópia do CPF ✓
- Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 30/05/17 às 14h hora
Maria Lima
Funcionário

Proc: 3918
P. Int: 1.699.880



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111

PROCESSO Nº: 0006318-46.2015.4.01.3900
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR(A): HILTON SANTOS DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)
JUÍZA FEDERAL: DRA.CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA

SENTENÇA
(TIPO A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por HILTON SANTOS DA SILVA em face UNIÃO, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM, visando à cobertura pelo Poder Público de tratamento consistente no fornecimento dos seguintes medicamentos homeopáticos: **Lycopodium 20ml, Phosphorus 20ml e Vernain Clematis Larch Gentian**. Refere o autor que é portador de **Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31)** e em virtude disso realiza acompanhamento psicológico no Centro de Atenção Psicossocial – CAP's.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares.

a) Ilegitimidade da União e do Estado do Pará

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, em vista da responsabilidade solidária entre os entes federativos. A Constituição Federal ao estabelecer as diretrizes das ações, programas e serviços públicos de saúde, preceitua que os entes públicos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, inclusive vinculando verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal.

Da leitura das normas constitucionais que tratam do direito à saúde, compreende-se que as políticas públicas constituem um conjunto de ações governamentais no sentido de desenvolver, em conjunto, ou seja, União, Estados e Municípios, programas necessários para a eficácia desse direito fundamental. Vislumbro assim, **responsabilidade solidária** no trato da questão, sem embargo de, posteriormente, os entes aludidos indenizarem-se reciprocamente caso um seja demandado em virtude da omissão do outro.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.



PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia ostentam legitimidade para figurar no polo passivo de ação mediante a qual se busca o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção da saúde de pessoa carente, portadora de doença grave. Preliminares rejeitadas. Agravo retido desprovido.

2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial, as mais graves.

3. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na decisão concessiva da segurança, que determinou às autoridades impetradas o fornecimento do medicamento de que o impetrante necessita para o tratamento de sua saúde.

4. Sentença mantida.

6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0008940-16.2006.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.23 de 09/03/2011).

Outrossim, de acordo com a Lei 8080/90, o Sistema Único de Saúde é gerido conjuntamente pela União, Estados e Municípios, o que, a despeito da descentralização político-administrativa das atribuições de cada um, não desnaturaliza a responsabilidade solidária de todos os entes da federação em cuidar da saúde pública e ser responsável pela sua efetiva prestação, em obediência a preceito constitucional inafastável por legislação infraconstitucional.



Por seu turno, a Lei nº 8.080/90 estabelece que o Sistema Único de Saúde tem por objetivo, dentre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de **promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a realização integrada das **ações assistenciais** e das atividades preventivas (art. 5, III). Preceitua, ainda, o referido diploma que no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) está incluída a execução de **“ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”** (art. 6º, inciso I, letra “d”).

Por oportuno, tais considerações se estendem à arguição de ilegitimidade do Estado do Pará.

b) Falta de interesse de agir.

Igualmente afasto a arguição de ausência de interesse levantada pelo Estado do Pará posto que, ao contrário do que alegado, o autor obteve resposta negativa quanto à possibilidade de fornecimento dos medicamentos pretendidos, conforme informação obtida pela DPU junto a SESMA, bem como do ofício juntado pelo réu Município de Belém que expressamente informa que *“os medicamentos em tela são classificados como tratamento homeopático e conforme Parecer Técnico em anexo, não estão contemplados pela RENAME e REMUME vigentes”*

Mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o direito subjetivo à saúde e ainda, nos termos do art. 198, prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único de Saúde– SUS. O Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes da federação tendo todos eles responsabilidade solidária. A alegação de que há divisão de responsabilidade entre os entes federativos não pode ser argüida àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS, pois se trata de mera divisão administrativa que não exime da responsabilidade estabelecida no art. 196 da CF, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, embora o direito constitucional à saúde se pautar pelo princípio do atendimento integral, donde se extrai a universalidade do atendimento e da cobertura, certo é que a escassez dos recursos materiais impõe a observância da seletividade e distributividade, de forma a otimizar o vetor traçado pelo constituinte. Enquanto a seletividade guarda relação com o destinatário da política pública, buscando alcançar a população mais carente, que sem o auxílio estatal restaria completamente desamparada, a distributividade objetiva a eleição das necessidades mais prementes da população. Na análise daquela, é imperiosa a

aferição da hipossuficiência financeira do indivíduo para arcar com os custos impostos pelo tratamento do qual necessita.

É certo que determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III), como acima já elencado. Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. É certo que a responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde.

No caso dos autos, importante levantar algumas considerações, principalmente quanto às informações inseridas no laudo pericial. O autor é portador de *"transtorno afetivo bipolar episódio atual hipomaníaco e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides."* Em sua anamnese o autor relata que se encontra em acompanhamento psiquiátrico no Centro de Atenção Psicossocial – CAP's, mas comparece as consultas apenas para participar de outras modalidades de tratamento. Afirmou que consome maconha esporadicamente e que se recusa a tomar psicotrópicos, não fazendo qualquer tratamento medicamentoso. Acrescenta que o que resolve para ele é a ioga. Em complementação ao laudo o médico perito informa que se faz necessário para tratamento do autor o uso de estabilizadores de humor e medicamentos no controle do impulso para o uso de substância ilícita de que o autor seria dependente. Reitera que, no CAPS há, em princípio, todos os medicamentos necessários, mas o autor se recusa a fazer tratamento com o uso de medicamentos.

No caso dos autos, o que se sobressai é opção do autor em se tratar com homeopáticos, se recusando ao tratamento medicamentoso com psicotrópicos, que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Veja que não há nos autos restrição técnica em que infira pela impossibilidade de tratamento farmacológico para o autor, não havendo qualquer justificativa para o descarte do protocolo clínico do SUS para a patologia em análise. Como já salientado acima, a responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder o pleito do autor de que o Estado custeie o tratamento que já é fornecido pelo SUS, mas que o próprio autor se recusa a aceitar, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Diante desse quadro, entendo que o afastamento da política pública de dispensação medicamentosa, a partir da substituição judicial dos medicamentos



e insumos nela previstos, carece de evidências técnicas no caso concreto, com possibilidade de prejuízo ao Sistema Único de Saúde, que sabidamente se escora em consistentes estudos científicos para a sua atuação. Assim, não há como os réus arcarem com o custo do tratamento pretendido pelo autor.

Entretanto, ao contrário do que informado pelo Município de Belém nos autos, de que não há fornecimento dos medicamentos pretendidos em razão de serem homeopáticos e não serem contemplados na RENAME, o próprio Estado do Pará informa a existência de tais medicamentos homeopáticos conforme farmacopéia homeopática na RENAME, juntando parecer técnico emitido por farmacêutica da SESPA em que relata o fornecimento dos medicamentos homeopáticos Lycopodium e Phosphorus pelo SUS. *Am*

Quanto às demais substâncias (Vervain, Clematis, Larch e Gentian) por serem essências florais, não estão listadas na RENAME o que impede sua concessão pelo SUS, bem como a exigência de que o Estado custeie o tratamento do autor com essas substâncias, em razão da fundamentação já exposta acima. *Am*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para tão somente determinar à **UNIÃO, ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM** que forneçam, pelo SUS, os medicamentos **Lycopodium 20ml e Phosphorus 20ml**, devidamente listados na RENAME, enquanto persistir a moléstia que lhe acomete, comprovada mediante a apresentação de laudos médicos ou receituários, objetivando a cura ou mitigação da enfermidade, de acordo com a Lei n.º 8.080/90, bem como das demais normas regentes da matéria.

Considerando a hipossuficiência da parte demandante, cujo direito à saúde constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, **impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar aos Réus o imediato cumprimento deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor, entretanto, se apresentar com a competente prescrição médica nos Locais de Fornecimento de Medicamentos pelo SUS.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

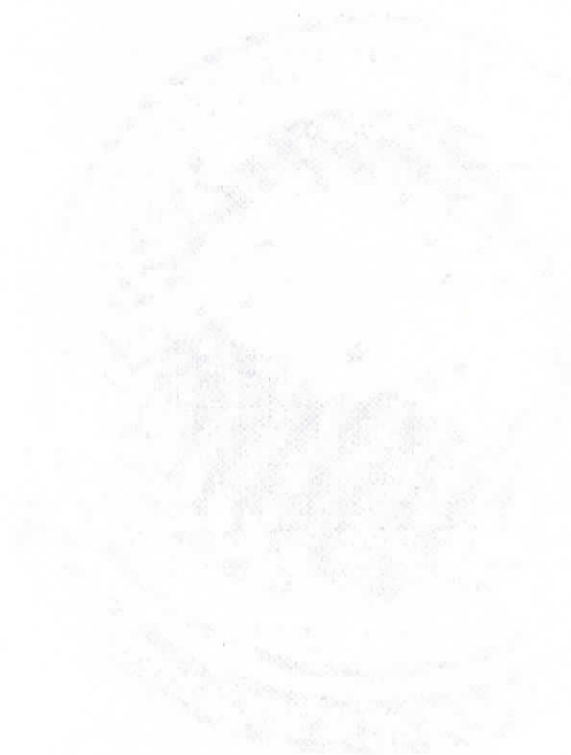
BELEM (PA), 15 de janeiro de 2016.

Valéria Lima

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL



Carina Cátia Bastos de Senna
Juiza Federal



Recebido 08/06/16
Juiza - 1077

FF276A29D0B31E5E95FA7607391B1D9A